



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Rua São Cristóvão, 144 - Bairro: Jardim Santos Dumont - CEP: 87706-070 - Fone: (44)3424-0300 -
<http://www.jfpr.jus.br/> - Email: prpvi01@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5000214-21.2010.4.04.7011/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI

RÉU: ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO

RÉU: DARCI JOSÉ VEDOIN

RÉU: LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN

RÉU: SINOMAR MARTINS CAMARGO

RÉU: ANTÔNIO MARCOS CANASSA

RÉU: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS

RÉU: MÁRIO SATO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1) JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, natural de Serrita/PE, nascido em 06/09/1958, portador do RG nº 1.855.634-0/SSP/PR, CPF nº 308.551.529-15, filho de Otacílio José dos Santos e de Jacinta Maria de Jesus, residente na Rua Carneiro Leão, Casa 07, Centro, Santa Mônica/PR, CEP: 87.915-000, Tel. (44) 3455-1137;

2) VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, brasileiro, casado, professor, natural de Promissão/SP, nascido em 16/09/1954, portador do RG nº 1.081.640/SSP/PR, CPF nº 210.343.209-63, filho de Osvaldo Palmieri e de Zilda Lucareli Palmieri, residente na Rua Padre Bernardo Rechi, nº 210, Centro, Santa Mônica/PR, CEP: 87.915-000, Tel. (44) 3455-1263;

3) ANTÔNIO MARCOS CANASSA, brasileiro, casado, servidor público municipal, natural de Santa Cruz do Monte Castelo/PR, nascido em 11/04/1973, portador do RG nº 6.214.216-2/SSP/PR, CPF nº 973.357.389-20, filho de Euzébio Canassa e de Laura Braga Canassa, residente na Rua Olavo Bilac, s/nº, Centro, Santa Mônica/PR, CEP: 87.915-000, Tel. (44) 3455-1196;

4) MÁRIO SATO, brasileiro, casado, servidor público municipal, natural de Ponta Porã/MS, nascido em 08/03/1956, portador do RG nº 1.339.030-4/SSP/SP, CPF nº 308.553.659-00, filho Ryosaku Kato e de Kimie Sato, residente na Rua Marieta Mocelin, nº 376, Centro, Santa Mônica/PR, CEP: 87.915-000, Tel. (44) 3455-1143;

5) ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO, brasileiro, separado, servidor público municipal, natural de Loanda/PR, nascido em 30/08/1964, portador do RG nº 3.799.643-2/SSP/SP, CPF nº 481.030.209-15, filho de Emanuel Félix do Nascimento e de Marina dos Santos Nascimento, residente na Rua Ébano Pereira, nº 289, Centro, Santa Mônica/PR, CEP: 87.915-000;

6) DARCI JOSÉ VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, sócio-administrador da empresa Planam Comércio e Representação Ltda., RG nº 327.496/SSP/MT, CPF nº 091.757.251-34, filho de Antônio Américo Vedoin e de Henriqueta Matiuzzi Vedoin, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 1.055, Apto. 701, Centro, Cuiabá/MT, CEP: 78.005-100;

7) LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, sócio-administrador da empresa Planam Comércio e Representação Ltda., RG nº 888.294/SSP/MT, CPF nº 594.563.531-68, filho de Darci José Vedoin e de Cléia Maria Trevisan Vedoin, residente na Rua Bosque da Saúde, nº 250, Apto. 701, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP: 78.050-070;

8) SINOMAR MARTINS CAMARGO, brasileiro, casado, empresário, sócio-administrador da empresa Delta Construções e Veículos Especiais Ltda., nascido em 15/03/1949, portador do RG nº 679.615-0/SSP/MT, CPF nº 072.506.901-59, filho de Abílio Camargo Nunes e de Anísia Martins Camargo, residente na Rua Quatro, nº 24, Caixa Postal 29, Mundinho, Mineiros/GO, CEP: 75.830-000;

O representante do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais (art. 129, inciso I, CF/88), ofereceu denúncia em face do réus acima qualificados, dando-os como incurso nas sanções dos arts. 90 e 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, vazada nos seguintes termos:

"I – Síntese Introdutória

1. É do conhecimento do grande público que no ano de 2006, após investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Controladoria-Geral da União (por meio de suas auditorias), foi desarticulada, através da denominada "Operação Sanguessuga", uma organização criminoso responsável pelo desvio de recursos públicos a partir da venda de ambulâncias - Unidades Móveis de Saúde - para diversos municípios de todo o território nacional, tratando-se de verdadeiro esquema fraudulento que contou com a participação de parlamentares, prefeitos, empresários e servidores públicos federais e municipais.

Com base nas investigações, que tiveram início no ano de 2002, na Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, demonstrou-se que a quadrilha era especializada no fornecimento das unidades móveis de saúde à Prefeituras Municipais e à Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP'S) de todo o Brasil, fornecimento este que era viabilizado por licitações viciadas, nas quais um grupo de empresas – capitaneado pela Família Vedoin – devidamente pré-constituído, era o único responsável por compor os participantes de cada um dos procedimentos licitatórios.

Formando o ramo financeiro do esquema, ao lado das empresas pré-ajustadas, que se revezavam em cada certame licitatório vencido pelo grupo, havia elevadas somas de recursos públicos direcionadas à compra de veículos e equipamentos hospitalares, oriundos de emendas de parlamentares apresentadas à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

2. Assim instalada, a organização criminoso operava da seguinte forma:

1º Passo: Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, proprietários do Grupo Planam/Klass/Unisau, ajustados, ainda, com outras empresas (Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.), firmavam acordos com prefeitos municipais visando à aquisição das ambulâncias, mediante o respectivo convênio com o Ministério da Saúde, evidenciando o direcionamento da licitação e do valor a ser indicado na proposta de convênio;

2º Passo: no Congresso Nacional, tudo de forma pré-ajustada e coordenada, parlamentares componentes do esquema apresentavam emendas ao Orçamento da União direcionando verbas para o Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios e OSCIP'S;

3º Passo: reservada a verba orçamentária junto ao Ministério da Saúde, os municípios "interessados" apresentavam o respectivo pedido de assinatura de convênio visando à aquisição da ambulância, havendo o oferecimento, por parte da quadrilha, de todo o suporte

necessário (minutas de plano de trabalho, proposta de convênio), a fim de agilizar a liberação da verba alocada junto ao Fundo Nacional de Saúde;

4º Passo: assinado o convênio, os integrantes da administração municipal (prefeitos e servidores públicos) eram, enfim, os responsáveis por manipular as licitações que, com a oferta de valores superfaturados, eram direcionadas às empresas participantes do esquema fraudulento, algumas, inclusive, constituídas tão somente para a mera participação formal, acobertando outras empresas realmente existentes;

5º Passo: findo o processo licitatório, entregue a ambulância e pago o valor contratado à empresa vencedora do certame, tudo com aparente licitude, eram os valores superfaturados repartidos entre os participantes do esquema, quais sejam, políticos, empresários e servidores públicos.

3. O esquema ora narrado, após sua desarticulação, gerou a comunicação dos fatos aos diversos órgãos do Ministério Público pelo país afora, a fim de se aprofundarem as investigações sobre o ramo do esquema atuante nos municípios.

Dessa forma, não obstante as ações penais e de improbidade administrativa apresentadas no âmbito da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, cidade berço do esquema, em desfavor de empresas, empresários, ex-parlamentares, servidores do Congresso Nacional e do Ministério da Saúde, coube ao Ministério Público Federal, atuante em todas as regiões do país, requisitar a abertura do competente Inquérito Policial, visando à colheita dos subsídios necessários para a elucidação do braço do esquema atuante nos municípios, o qual envolveu prefeitos, comissões de licitação e secretários municipais.

Assim o fez o Parquet Federal atuante nesta subseção judiciária, ao provocar a abertura do caderno investigatório que embasa a presente denúncia, voltado à apuração do possível envolvimento no esquema por parte do Município de Santa Mônica/PR, apontado como um dos diversos municípios paranaenses beneficiados por emendas parlamentares cujos recursos se destinavam à aquisição de ambulâncias superfaturadas a partir de licitações previamente ajustadas entre políticos e empresários.

4 . Com efeito, tem-se que em 31/12/2003, o Município de Santa Mônica/PR, então representado por José Otacílio dos Santos, firmou o Convênio nº 1231/2003 (fls. 109/116, Ap.I), SIAFI nº 496821, com a União, por meio do Ministério da Saúde, para a aquisição de um veículo tipo Van, com todas as características descritas no plano de trabalho, visando ao fortalecimento das políticas de saúde desenvolvidas pela prefeitura no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Para tanto, previu-se a liberação de R\$ 68.766,00 (sessenta e oito mil setecentos e sessenta e seis reais) da União e uma contrapartida do Município de Santa Mônica/PR no valor de R\$ 5.504,00 (cinco mil quinhentos e quatro reais).

Registre-se, desde já, que o então prefeito José Otacílio dos Santos, logo após a lavratura do convênio, renunciou ao cargo de gestor municipal em 20/02/2004, com a finalidade de concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de outubro do mesmo ano, dando lugar à Valdenir Antônio Palmieri, então vice- prefeito do município (fls. 165/167 e 204/206 do IPL).

Em seguida, para materializar a execução do convênio, com a efetiva compra da unidade móvel de saúde, o Município de Santa Mônica /PR, por meio de seu ex-prefeito, o denunciado Valdenir Antônio Palmieri, bem como pela sua Comissão Permanente de Licitação, composta à época pelos denunciados Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento (fls.08, Ap.I), promoveu a licitação modalidade Carta Convite nº 010/2004, (fls. 41/44, Ap.I), oportunidade em que foram “convidadas” as empresas Planam Comércio e Representação Ltda., Delta Veículos Especiais Ltda.e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (fls. 41/44, 46, 55 e 69, do Ap.I). Outrossim, quanto à empresa NV Rio Comércio e Serviços Ltda., apesar de existir no referido edital menção expressa ao convite, vislumbra-se dos autos que a empresa sequer recebeu o edital de licitação Carta Convite nº 010/2004, o que se evidencia com base na ata de julgamento de fls. 101 do Apenso I, na qual consta o fato da empresa NV Ltda . não ter apresentado qualquer documento à comissão permanente de licitação, sendo, portanto, desclassificada.

Após o recebimento das propostas (fls. 54, 68 e 100 do Ap.I), com a realização da competente ata de julgamento (fls.1 01, Ap.I), sagrou-se vencedora a empresa Planam Comércio e Representação Ltda.

5. Contudo, em que pese a aparente legalidade (apenas formal) de toda a execução do convênio, com a efetiva entrega da unidade móvel de saúde (fls. 129/137, Ap. I), tem-se que a investigação policial, acompanhada de provas levantadas pelo próprio Parquet, demonstrou que o procedimento foi eivado de graves vícios, que comprometeram o caráter competitivo do procedimento, causando prejuízo aos cofres públicos, fatos estes consubstanciados em condutas delituosas, a seguir demonstradas.

II – Condutas

6. Consta que, no dia 05/03/2004, logo após a abertura dos envelopes relativos à proposta de preços, os denunciados Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sócios-administradores da empresa Planam Comércio e Representação Ltda. e responsáveis pela constituição da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., Sinomar Martins Camargo, sócio-administrador da empresa Delta Veículos Especiais Ltda., José Otacílio dos Santos e Valdenir Antônio Palmieri, ex- prefeitos do Município de Santa Mônica /PR, e Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento, membros da Comissão Permanente de Licitação do Município à época dos fatos, com unidade de desígnios, frustraram, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 0100/2004, com o intuito de obterem, para Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sócios- proprietários da empresa Planam Comércio e Representação Ltda., a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, consistente em um veículo tipo Van, para funcionar como unidade móvel de saúde, nos termos do Convênio nº 1231/2003 (fls. 109/116, Ap.I) Consta, ainda, que no dia 05/03/2004, José Otacílio dos Santos, Valdenir Antônio Palmieri, Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com unidade de desígnios, fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, a licitação Carta Convite nº 010/20042, instaurada para a aquisição de bem, consistente em um veículo do tipo Van, para funcionar como unidade móvel de saúde, nos termos do Convênio nº 1231/2003 (fls. 109/116, Ap.I), tornando, mediante o superfaturamento de preços, injustamente, mais onerosa a execução do contrato relativo à aquisição do bem, consumando-se o delito, visto que a entrega da ambulância foi realizada após o pagamento do valor de venda superfaturado (fls. 264 do IPL e fls. 129/137, Ap. I)

7. Apurou-se que a empresa Planam Comércio e Representação Ltda. era, de fato, pertencente à família Vedoin, sendo composta por membros do próprio seio familiar, conforme demonstra a cópia do contrato social da empresa (fls. 74/100, Ap. I), bem como as declarações nesse sentido firmadas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, durante o interrogatório prestado nas Ações Penais nº 2006.36.00.007594-5, nº 2006.36.00.008041-2 e nº 2006.36.00.007573-6, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT (fls.213/230 do IPL).

Do mesmo modo, tem-se que a empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. também era pertencente ao grupo de empresas da família Vedoin, sendo integrada por “laranjas”, apenas de fachada, dando a devida cobertura nos processos licitatórios em favor do grupo criminoso, sendo que o próprio Luiz Antônio Trevisan Vedoin, durante o interrogatório prestado nas Ações Penais nº 2006.36.00.007594-5, nº 2006.36.00.008041-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, admitiu o fato da empresa ter sido constituída tão somente para a espúria finalidade (fls. 216 do IPL).

Finalmente, a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., embora não seja da Família Vedoin, pertence a Sinomar Martins Camargo, que dava cobertura para o grupo Vedoin nas licitações em determinados Estados e as demais empresas da Família Vedoin faziam a mesma coisa para ele em outros certames, como afirmam Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, em seus interrogatórios perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 213/230 do IPL), sendo inequívoco, segundo as declarações de Darci, o fato de que Sinomar possuía a devida ciência sobre o direcionamento dos certames.

Portanto, tem-se que os diretores das empresas que participaram do referido procedimento licitatório, quais sejam, os denunciados Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sinomar Martins Camargo, ajustaram-se de forma prévia, determinando o resultado da licitação Carta Convite nº 010/2004 (como de tantas outras pelo país afora) antes mesmo de seu efetivo julgamento, afastando o caráter competitivo do certame, pois são nítida e notoriamente ligados ao esquema desbaratado por meio da denominada “Operação Sanguessuga”.

8. Por outro lado, tem-se que os denunciados José Otacílio dos Santos e Valdenir Antônio Palmieri, ex-prefeitos do Município de Terra Rica/PR, o segundo em sucessão ao primeiro, e Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento, membros da Comissão Permanente de Licitação do Município à época dos fatos, concorreram

decisivamente para os fatos, frustrando os objetivos da licitação, eis que sabiam do direcionamento da Carta Convite nº 010/2004. Essa ilação é comprovada por meio das irregularidades cometidas pelos agentes públicos desde as tratativas do convênio até a execução do procedimento licitatório.

9. José Otacílio dos Santos, prefeito responsável pela lavratura do Convênio nº 1231/03, ouvido perante a autoridade policial (fls.204/206), admitiu que as empresas participantes do certame foram indicadas pelo então Deputado Federal José Carlos Martinez através de sua assessora Izabel Carneiro Silva, cabendo ao falecido Deputado a apresentação da emenda ao orçamento responsável pela destinação dos recursos ao município visando à aquisição de uma ambulância. Por outro lado, não foi realizado pelo município qualquer tipo de pesquisa de preços junto às concessionárias da região de Paranavaí/PR e Umuarama/PR, tampouco o competente orçamento estimativo, na forma do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

Valdenir Antônio Palmieri, prefeito responsável pela execução do Convênio nº 1231/03, por meio da Carta Convite nº 010/2004, também ouvido perante o órgão policial (fls. 165/167), admitiu que acompanhou a aquisição da ambulância desde o começo, ao lado do então prefeito José Otacílio, acompanhando-o, inclusive, em viagem à Brasília/DF, oportunidade em que se hospedaram na casa de Izabel Carneiro Silva, assessora do então Deputado Federal José Carlos Martinez. Ademais, o denunciado admitiu que o “convite” dirigido às empresas indicadas pelo então Deputado seria nada mais do que uma forma de “agrado” diante da verba destinada ao município, prática esta, como se vê, realizada em flagrante atentado ao princípio da impessoalidade e demais dispositivos que norteiam a Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, com base nas provas amealhadas nos autos, constata-se que os denunciados José Otacílio e Valdenir, dolosamente, sob orientação do então Deputado Federal José Carlos Martinez, braço do esquema operado pela família Vedoin no Congresso Nacional, possuíam, enquanto no exercício do cargo de Prefeito do Município de Santa Mônica/PR, a inequívoca ciência do direcionamento da licitação, desde as tratativas iniciais até a execução propriamente dita do referido convênio, aquiescendo, ambos, com o esquema operado pelo Grupo Vedoin.

10. Quanto à comissão de licitação composta pelos denunciados Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento, verifica-se que o direcionamento proposto pelo Grupo Vedoin, em concorrência com os prefeitos municipais executantes do ato, não teria ocorrido sem atuação destes agentes, os quais, dolosamente, deixaram de cumprir suas funções no intuito de “fazer passar” a Licitação Carta Convite nº 010/2004, mesmo diante de inúmeras irregularidades facilmente perceptíveis, como a ausência de realização de orçamento estimativo, tampouco a devida pesquisa de preços, na forma do arts. 25, inciso V, §1º, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Consta, ainda, que a referida comissão não fez constar na ata de abertura dos envelopes o nome dos representantes das empresas licitantes, contrariando o art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/1993, fator prejudicante da transparência de todo o certame.

Não só essas como outras irregularidades de cunho formal perpetradas pela comissão, bem detalhadas no Relatório de Fiscalização da CGU (fls. 231/264 do IPL), demonstram, inequivocamente, que os denunciados Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento, enquanto agentes públicos, intencionalmente, deixaram de observar os diversos regramentos contidos na Lei de Licitações, tudo no intuito de se fazer materializar o direcionamento do certame licitatório Carta Convite nº 010/2004, em favor do grupo criminoso capitaneado pela Família Vedoin.

11. Por fim, com relação à fraude, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, da Licitação Carta Convite nº 010/2004, mediante o superfaturamento de seu objeto (ambulância), tem-se que a auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (fls. 231/264 do IPL) concluiu que o preço de mercado do veículo alcançava o valor de R\$ 68.452,42 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) à época de sua comercialização, o que ocasionou um sobrepreço no montante de R\$ 5.847,58 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), considerando-se que o valor pago pela ambulância foi de R\$ 74.300,00. Há que se atentar, também, para um valor superfaturado ainda maior, segundo demonstra o Laudo Pericial de fls.156/162, elaborado pela Polícia Federal, o qual revelou um sobrepreço na ordem de R\$ 13.007,31 (treze mil, sete reais e trinta e um centavos).

Assim, demonstrado o conluio havido entre os ex-prefeitos José Otacílio dos Santos e Valdenir Antônio Palmieri e os réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sócios-administradores da empresa Planam Comércio e Representação Ltda., intermediados, inclusive, pelo falecido Deputado Federal José Carlos Martinez, soa inegável o fato de que o ajuste, em seu fim último, destinava-se não só ao direcionamento do certame, mas, sobretudo, à concretização do pagamento de valores acima do preço praticado pelo mercado, onerando-se, ilegalmente, os contratos firmados, tudo, frise-se, com a plena ciência do gestores municipais."

Ao final, deduziu o seguinte pedido:

"III – Imputação

12. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, José Otacílio dos Santos e Valdenir Antônio Palmieri como incursos nos arts. 90 e 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e Sinomar Martins Camargo, Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento como incursos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam citados e interrogados, procedendo-se à oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, bem como seguidos os demais atos do rito dos arts. 104/108 da Lei de Licitações de 1993, até final sentença condenatória."

A denúncia foi recebida em 22/06/2010 (evento 5).

Citados, os réus MARIO SATO, ANTONIO MARCOS CANASSA, ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO, VALDENIR ANTONIO PALMIERI e JOSÉ OTACÍLO DOS SANTO apresentaram defesa prévia no evento 21, arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, alegando ausência de má-fé e dolo específico.

Os réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN apresentaram defesa escrita no evento 27, arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia e duplicidade em relação aos autos nº 2006.36.00.7594-6 MT. No mérito, argumentaram a falta de provas da alegação feita pelo pelo MPF na denúncia.

Ao réu SINOMAR MARTINS CAMARGO foi nomeado defensor dativo na pessoa do advogado Fábio Vilela Euzébio (evento 48), o qual apresentou defesa prévia no evento 53, arguindo, preliminarmente: a) incompetência do Juízo em razão de já tramitar ações semelhantes perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá-MT; b) ofensa ao devido processo legal, uma vez que o acusado não foi inquirido na esfera policial; c) nulidade do processo por inobservância do rito dos arts. 104 a 108 da Lei de Licitações, o que foi postulado na própria denúncia. No mérito, asseverou que as assinaturas lançadas nos documentos não partiram do punho do acusado e deverão ser submetidas a criteriosa prova pericial.

Na decisão de evento 62 foram afastadas as preliminares de inépcia da denúncia, litispendência, incompetência e nulidade processual. A análise das preliminares de ausência de justa causa, bem como de ausência de má-fé e dolo específico, por confundir-se com o mérito, foi postergada para o momento de verificação da autoria. Ante a ausência de hipóteses autorizadas da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

No evento 67 foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO, determinada a designação de audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus residentes nesta Subseção Judiciária, e a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus residentes em área não abrangida por esta Subseção Judiciária.

As testemunhas Muriel de Rezende Camargo Testa e Sebastião Agostinho Machado foram ouvidas através de carta precatória expedida ao Juízo Federal de Curitiba/PR (autos nº 5017709-43.2012.4.04.7000).

Os réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin foram interrogados através de carta precatória expedida ao Juízo Federal de Cuiabá/MT (evento 172).

Os réus José Otacílio dos Santos, Valdenir Antônio Palmieri, Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento foram interrogados através de carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR (evento 169).

Nos eventos 168 e 170 foram juntadas cópias da denúncia oferecida perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT e da delação premiada.

O *Parquet* manifestou-se no evento 174 pela não ocorrência de *bis in idem* e reservando as considerações acerca da delação premiada para o momento das alegações finais. Requereu a transcrição total das declarações registradas audiovisualmente nos autos.

No evento 176 foi indeferido o requerimento de transcrição dos registros audiovisuais e interpretada a ausência do réu Sinomar Martins Camargo, que deixou de comparecer em Juízo para ser interrogado (eventos 56 e 59 da carta precatória 50177094320124047000), apesar de intimado para comparecer, como exercício do direito ao silêncio.

Intimados da fase do art. 402, a defesa do réu SINOMAR requereu a produção de prova pericial grafotécnica (evento 187) e o MPF nada requereu (eventos 191 e 296).

O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais no evento 197, alegando que: *a)* a materialidade está consubstanciada no extenso rol de documentos acostados no inquérito policial, inclusive o Laudo de Exame de Veículo Terrestre; *b)* apurou-se que a empresa Planam Comércio e Representação Ltda. era, de fato, pertencente à família Vedoin, sendo composta por membros do próprio seio familiar; *c)* do mesmo modo, tem-se que a empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. também era pertencente ao grupo de empresas da família Vedoin, sendo integrada por “laranjas”, apenas de fachada, dando a devida cobertura nos processos licitatórios em favor do grupo criminoso; *d)* a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., embora não seja da Família Vedoin, pertence a Sinomar Martins Camargo, que dava cobertura para o grupo Vedoin nas licitações em determinados Estados e as demais empresas da Família Vedoin faziam a mesma coisa para ele em outros certames; *e)* tem-se que os diretores das empresas que participaram do referido procedimento licitatório, quais sejam, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sinomar Martins Camargo, ajustaram-se de forma prévia, determinando o resultado da licitação Carta Convite nº 010/2004 (como de tantas outras pelo país afora) antes mesmo de seu efetivo julgamento, afastando o caráter competitivo do certame; *f)* em que pese aleguem os corréus Darci e Luiz Antônio não conhecerem os mandatários e sequer terem pisado no Município, fato é que o *modus operandi* da licitação se enquadra exatamente naquele repetido pelo esquema notoriamente conhecido como “Máfia das Sanguessugas”; *g)* com base nas provas amealhadas nos autos, constata-se que os denunciados José Otacílio e Valdenir, dolosamente, sob orientação do então Deputado Federal José Carlos Martinez, braço do esquema operado pela família Vedoin no Congresso Nacional, possuíam, enquanto no exercício do cargo de Prefeito do Município de Santa Mônica/PR, a inequívoca ciência do direcionamento da licitação, desde as tratativas iniciais até a execução propriamente dita do referido convênio, aquiescendo, ambos, com o esquema operado pelo Grupo Vedoin; *h)* quanto à comissão de licitação composta pelos denunciados Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento, verifica-se que o direcionamento proposto pelo Grupo Vedoin, em concorrência com os prefeitos municipais executantes do ato, não teria ocorrido sem atuação destes agentes, os quais, dolosamente, deixaram de cumprir suas funções no intuito de “fazer passar” a Licitação Carta Convite nº 010/2004, mesmo diante de inúmeras irregularidades facilmente perceptíveis, como a ausência de realização de orçamento estimativo, tampouco a devida pesquisa de preços; *i)* consoante o próprio depoimento dos réus, a Comissão enviou convites às empresas indicadas pela assessora Isabel a mando do ex-deputado Martinez, sem a adoção dos procedimentos cabíveis ou de qualquer precaução prévia; *j)* em relação aos réus José Otacílio dos Santos e Valdenir Antônio Palmieri que as condutas que a denúncia lhes atribuem, também configuram o tipo do Art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, tratando-se de concurso formal imperfeito; *k)* os demais co-réus particulares também respondem por tais condutas, também incidindo sobre estes o art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, forte a incidência do art. 30, do CP; *l)* não é verídica a alegação dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN e

LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN de que respondem pelos mesmos fatos em outro processo, pois embora se tratem de crimes ligados ao amplo esquema criminoso conhecido como “Máfia das Sanguessugas”, ou se tratam de crimes com existência autônoma em relação ao apurado nos presentes autos, ou são crimes não abarcados pela Ação Penal tramitando no Mato Grosso; *m*) o acordo de delação premiada juntado aos autos abrangeu as ações penais propostas na Seção Judiciária do Tocantins, ou seja, não tem abrangência sobre esta Subseção da Justiça Federal; *n*) ainda que se reconheça aplicável tal acordo à presente ação penal, o fato é que os réus não colaboraram para a elucidação dos fatos, o que implica, conforme previsto no próprio acordo, em sua ineficácia; *o*) a pena-base deve ser fixada no máximo legal em razão acentuada culpabilidade dos réus; *p*) o fato de os réus Valdenir Antônio Palmieri e José Otacílio dos Santos Sebastião serem mandatários eleitos pelo povo, corporificando o ente político que deveriam defender, deve ser considerado em seu desfavor, pois é circunstância que não faz parte do tipo penal; *q*) a conduta social dos réus é deplorável, pois sendo prefeito e empresários, pessoas de status social elevado e detentores de respeitabilidade entre os munícipes, traíram a confiança depositada e passaram a utilizar de tais posições sociais para a prática de crimes em prejuízo ao erário federal; *r*) a personalidade dos réus demonstra serem voltados à prática do ilícito, pois montaram e participaram de um verdadeiro esquema para o desvio de recursos públicos, fraudando licitações, falsificando documentos, para serem exitosos os crimes praticados; *s*) as circunstâncias dos crimes militam em desfavor dos réus, pois o fato de terem se unido diversas pessoas em coautoria, num amplo e grave esquema de corrupção sendo servidores públicos, políticos, prefeitos e empresários, tornou muito difícil a elucidação dos fatos; *t*) as consequências dos crimes são extremamente graves, pois com suas condutas os réus privaram os cidadãos mais pobres, mais necessitados, de recursos básicos necessários à manutenção da saúde e vida; *u*) considerando todo o conjunto fático trazidos aos autos, ainda que a pena venha a se situar abaixo de oito ou de quatro anos de reclusão, é de rigor a imposição do regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena, vedada a conversão em penas alternativas; *v*) os réus Valdenir Antônio Palmieri, José Otacílio dos Santos, Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento cometeram o crime com abuso de poder e violando dever do cargo, incidindo na agravante do art. 61, II, g, do Código Penal; *w*) os réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Sinomar Martins Camargo, Valdenir Antônio Palmieri e José Otacílio dos Santos promoveram e organizaram a cooperação no crime e a atividade dos demais agentes, incidindo na agravante do art. 62, I, do Código Penal. Requereu seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal para: *a*) condenar os réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, José Otacílio dos Santos e Valdenir Antônio Palmieri como incurso no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; *b*) em concurso material, condenar os réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, José Otacílio dos Santos, Valdenir Antônio Palmieri, Sinomar Martins Camargo, Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/1993; *c*) em concurso formal impróprio com os primeiros, condenar os réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, José Otacílio dos Santos, Valdenir Antônio Palmieri e Sinomar Martins Camargo como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967; e *d*) condenar os réus na perda dos cargos públicos ocupados e na reparação do dano. Por fim, requereu a condenação dos réus na reparação dos danos causados ao ente público.

No evento 208 a defesa do réu SINOMAR MARTINS CAMARGO apresentou alegações finais, arguindo, preliminarmente: *a*) cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial; *b*) incompetência do Juízo uma vez que os fatos narrados na denúncia são idênticos aos da denúncia apresentada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá-MT; *c*) nulidade em razão de o réu não ter sido ouvido na esfera policial e não observância do rito da Lei de Licitações. No mérito, alegou que não há provas convincentes da participação do acusado no suposto esquema criminoso e requereu a sua absolvição.

No evento 198 a defesa dos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO requereu o reconhecimento da duplicidade de ações e a extinção da ação penal e no evento 210 apresentou alegações finais, alegando, preliminarmente: *a*) inépcia da denúncia, a qual não descreveu um mínimo de conduta concreta do suposto evento delituoso; *b*) nulidade processual em razão de a denúncia ter sido recebida com simples despacho e não decisão; *c*)

incompetência do Juízo; *d*) ofensa à prerrogativa de foro ante a investigação de prefeitos e nulidade das provas produzidas; *e*) duplicidade de ações. No mérito, asseverou que: *a*) não há provas de que os acusados tenham cometido os crimes narrados na inicial acusatória; *b*) ausência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal; *c*) não houve aditamento da inicial e o MPF apresentou *mutatio libelli* apenas em sede de alegações finais; *d*) deve-se aplicar o instituto do perdão judicial em razão da delação premiada; *e*) em caso de não acolhida dos argumentos trazidos pelos réus, as circunstâncias judiciais devem permanecer no patamar mínimo legal, pois são primários, apresentando bons antecedentes criminais, são pessoas de boa conduta, são casados, possuem residência fixa. Requereu o reconhecimento das preliminares e, no mérito, a absolvição dos réus. Com relação à delação premiada, requereu seja concedido o perdão judicial ou, caso não seja acatado tal pedido, a redução da pena a ser imposta, bem como a substituição por penas restritivas de direito ou fixação em regime aberto.

A defesa dos réus JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, MARIO SATO, ANTONIO MARCOS CANASSA e ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO apresentou alegações finais no evento 221, requerendo a absolvição dos réus por ausência de má-fé ou dolo específico.

Em decisão proferida no evento 227, foi deferida a suspensão do processo por 30 dias requerida pelo MPF e pela defesa dos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO (evento 224), a fim de formalizarem acordo de delação premiada.

No evento 245 o MPF juntou documentos e no evento 249 requereu a realização de audiência para interrogatório dos réus colaboradores e oportunidade de contraditório aos corréus, o que foi deferido no evento 251. A audiência foi realizada no evento 282.

No evento 306 a defesa dos réus LUIZ ANTÔNIO e DARCI requereu a abertura de vista ao MPF para que se manifeste sobre o acordo de delação premiada, uma vez que o acordo é posterior às alegações juntadas tanto pelo MPF quanto pela defesa.

A perícia grafotécnica requerida pelo réu SINOMAR foi deferida no despacho proferido no evento 307 e o laudo foi juntado no evento 328.

No evento 341 o MPF apresentou manifestação, argumentando que: *a*) entende que a realização de perícia grafotécnica seria irrelevante para afastar a autoria de Sinomar, pois foram imputados a Sinomar o ajuste prévio aos próprios atos administrativos; *b*) o resultado em si da perícia foi expresso ao não excluir a possibilidade de os lançamentos questionados terem partido do punho de Sinomar. Requereu a condenação de DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67 e dos arts. 90 e 96, V da Lei n. 8.666/93, aplicando-lhes, ato contínuo, o perdão judicial em decorrência da colaboração premiada.

A defesa do réu SINOMAR manifestou-se sobre o laudo pericial no evento 342 alegando que o mesmo não foi conclusivo, concluindo que o acusado SINOMAR não participou do procedimento licitatório. Requereu a sua absolvição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo à decisão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares e nulidades

2.1.1. Da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ante a falta de fundamentação

Entendo que a decisão que recebeu a denúncia, no evento 5, não está ínsita de nulidade. Isso porque é pacífica na jurisprudência a desnecessidade de fundamentação de tal decisão. Vejamos, nesse sentido, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A atual jurisprudência desta Corte Superior não tem admitido o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional. 2. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, tendo em vista a sua natureza interlocutória. 3. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 362.988 - SC (2016/0185944-4) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. PLEITO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DEFESA PRÉVIA. ART. 397 DO CPP. NÃO APLICABILIDADE. RITO DO JÚRI. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Já tendo sido a qualificadora de perigo comum afastada por ocasião da pronúncia, resta prejudicado o writ nesse ponto. 3. Consoante entendimento desta Corte, o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, em decorrência de sua natureza interlocutória. 4. A pretensão de que seja aplicado o art. 397 do Código de Processo Penal ao rito do Tribunal do Júri não procede, tendo em vista tratar-se de procedimento regido exclusivamente pelas regras do art. 406 a 497 do Código de Processo Penal, consoante dispõe o art. 394, § 3º do mesmo diploma legal. 5. Na decisão de pronúncia o magistrado abordou de forma exaustiva e minuciosa, todas as questões suscitadas pelo paciente na resposta à acusação. 6. Habeas Corpus prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 172.925 - SC (2010/0089203-3) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO)

Outrossim, a reforçar tal entendimento, destaco a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado. RT, 2012, 11.^a Edição, p. 167), que leciona:

'(...) Atualmente, pois, é posição pacífica na jurisprudência, ainda que sem a simpatia de grande parcela da doutrina, ser desnecessária a fundamentação do recebimento da denúncia. (...) Instruída a denúncia com o inquérito, considera-se lógico e natural que o magistrado tenha verificado, concretamente, se existe justa causa para a ação penal. Assim ocorrendo, recebe a denúncia, sem necessidade de fundamentar. Presume-se ter o recebimento sido fundado nas provas do inquérito.'

2.1.2. Nulidade por ausência de interrogatório do réu na esfera policial

Aduz a defesa de Sinomar a nulidade do processo, ao argumento de que o acusado sequer foi ouvido na fase policial, infringindo os princípios do devido processo legal e da dignidade humana.

O inquérito policial é procedimento investigativo e inquisitório, sem cunho decisório, destinado à formação da *opinio delicti* do Ministério Público (HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009). Em razão de sua natureza, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ele não se aplicam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (HC nº 120313/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/04/2009), de forma que não é imprescindível a oitiva, em sede policial, do acusado, mormente se ele teve a oportunidade de defender-se em juízo.

Ademais, eventual irregularidade não tem o condão de contaminar a ação penal, como sugere a defesa, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao réu, já que no processo penal impera a máxima *pas de nullité sans grief*, consubstanciado no art. 563 do CPC (HC 280.912/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

Apenas a título de argumentação, vejamos o que pontifica Júlio Fabbrini Mirabete: (...) *sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios acaso nele existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais podem acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se referam e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente.* (In, "Processo Penal" - p. 78).

Dessa forma, entendo que a mera não-realização do ato do interrogatório do investigado não gera a nulidade do inquérito policial.

Rejeito assim, a preliminar.

2.1.3. Nulidade processual por ofensa à prerrogativa de foro

Alega a defesa dos réus DARCI e LUIZ ANTÔNIO que desde o seu nascedouro a presente demanda contemplava a figura de agentes políticos (prefeitos) com foro por prerrogativa de função, o que atrairia a competência do Tribunal Regional Federal para o processamento e julgamento da causa.

A alegação não encontra respaldo.

No caso, os corréus JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI já não exercem mais mandato eletivo.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei nº 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, remanescendo, portanto, a competência do Juízo de 1º grau para o processamento e julgamento das ações penais instauradas em desfavor de detentores de prerrogativa de função após a cessação do mandato eletivo (ADI nº 2.797, Pleno, maioria, j. em 15/09/2005, precedente).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desse modo, não tem competência para processar e julgar o feito, eis que restou afastado do mundo jurídico o § 1º do art. 84 do CPP, o qual garantia aos ex-agentes políticos que tivessem cometido crimes durante o exercício funcional a prerrogativa de serem processados e julgados perante os Tribunais.

Nessa senda, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, cessou a competência dos Tribunais de segundo grau para apreciar a matéria, devendo o processo ser processado e julgado perante a Justiça Federal de 1º grau, sendo válidos todos os atos praticados.

Rejeito a preliminar.

2.1.4. Das demais preliminares e nulidades

As preliminares de inépcia da denúncia, litispendência e incompetência, bem como a arguição de nulidade por inobservância do rito elencado nos artigos 104/108 da Lei de Licitações já foram rejeitadas por ocasião da análise da resposta à acusação no evento 62, razão pela qual não haverá novo pronunciamento a respeito dessas questões, que ficam mantidas por seus próprios fundamentos.

Da mesma forma, a análise das preliminares de ausência de justa causa, bem como de ausência de má-fé e dolo específico, e as demais arguições de mérito formuladas na defesa prévia e nas alegações finais serão feitas por ocasião da verificação da autoria.

2.3. Mérito

2.3.1. Da imputação

A denúncia imputa aos réu a prática dos crimes capitulados nos arts. 90 e 96, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, e, ainda, em alegações finais o MPF pugna pela aplicação do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

a) Dos crimes da Lei de Licitações:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...)

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O tipo do art. 90 tem por bem juridicamente tutelado a moralidade administrativa, consubstanciada precipuamente nos princípios licitatórios da isonomia e competitividade (artigo 3º da Lei 8.666/93).

Trata-se de crime formal, uma vez que a vantagem decorrente da adjudicação é mero exaurimento da conduta criminosa. Os meios utilizados para alcançar a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação são livres, uma vez que o legislador citou expressamente o ajuste e a combinação para, em seguida, utilizar a expressão genérica "qualquer outro expediente".

A leitura do tipo penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 não deixa dúvida de que se trata de delito formal, consumando-se independentemente do efetivo dano ao erário decorrente de vantagem indevida para si ou para outrem em razão da adjudicação do objeto licitado. Assim, vê-se que o legislador antecipou-se ao incriminar a simples frustração do caráter competitivo da licitação, tendo em vista que de tal situação naturalmente decorrem os efeitos maléficis à administração pública.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.

1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovadas por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

2. O dolo do delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666/93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos.

3. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes.

4. [...] 5. [...] (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004259-49.2011.404.7200, 7ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI, 11/11/2013). (gn)

Como ensina José Paulo Baltazar Júnior (*in Crimes Federais*, 9ª edição., págs. 907/910, Ed. Saraiva), o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações, dá-se mediante cláusulas discriminatórias ou ajuste entre os participantes.

Acrescenta o ilustre doutrinador que o exemplo poderá ser o ajuste de preços previamente à licitação, de modo a favorecer uma determinada empresa, ou ainda a combinação de modo que uma empresa seja vencedora em determinada licitação, mas perca em outra, sendo em ambas combinados os preços ou outras condições previamente.

O tipo penal exige o dolo de frustrar ou de fraudar, mediante a utilização de meios, instrumentos ou artificios, com o objetivo de ludibriar, de prejudicar, terceiras pessoas, no caso, os demais licitantes ou o Poder Público, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Já o tipo penal do art. 96 exige, além da fraude ao caráter competitivo do certame licitatório, também o efetivo prejuízo ao erário decorrente da verba superfaturada.

Conclui-se, portanto, que a presente figura típica é mais abrangente do que aquela prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que se contenta com a mera frustração do caráter competitivo do certame, através de forma livre ("ou qualquer outro expediente"), ainda que exija o dolo específico consistente no intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, em razão da adjudicação do objeto da licitação.

Tal entendimento leva à inarredável conclusão de que o delito previsto no art. 96 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93, pelo princípio da especialidade, prevalece sobre a conduta típica prevista no art. 90 da referida lei, sem prejuízo de, não havendo prova do prejuízo à Fazenda Pública, eventualmente serem os réus a que se imputa o delito mais grave responsabilizados pelo delito subsidiário.

b) Da "Emendatio Libelli" com relação ao art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967

Alega a acusação que as condutas que restaram provadas nos autos configuram também o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

[...];

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

O instituto da *emendatio libelli* disposto no art. 383, "caput", do CPP, possui a seguinte redação:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) (gn)

Pois bem. O instituto da *emendatio libelli* somente é aplicável nos casos em que o fato narrado na denúncia ou queixa, ainda que configure crime diverso do que aquele capitulado na peça acusatória, ainda que mais grave, não seja alterado durante a instrução em razão do aparecimento de alguma elementar ou circunstância não contida explícita ou implicitamente na denúncia.

Dentro desse quadro, verifico, inicialmente, que a denúncia, em momento algum, narra que os réus tenham se apropriado de bens ou rendas públicas, ou os tenha desviado em proveito próprio ou alheio.

Mas, ainda que tivesse, não se pode confundir desvio de verba pública, ou seja, o desvio da verba em si, sem qualquer aplicação pública, com a sua aplicação de forma mais onerosa, como a aquisição de um produto acima do preço de mercado, mediante uma licitação fraudulenta.

Veja que mesmo havendo prova da conduta dos réus, o que será analisado em momento oportuno, quanto aos fatos que lhe são imputados na denúncia, e também do recebimento efetivo de vantagem econômica, apurada pela diferença do valor superfaturado do bem, isso representaria, no caso, apenas o exaurimento dos crimes que lhe são imputados.

A adoção de outro entendimento caracterizaria *bis in idem*.

Assim sendo, entendo que os fatos narrados não abarcam a figura do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

2.3.2. Do contexto fático

O ato ilícito atribuído aos denunciados encontra-se inserido no âmbito de atuação de uma organização criminosa derivada da associação de políticos, empresários e servidores públicos, que agiu durante vários anos visando à obtenção e à apropriação de recursos públicos, por meio de licitações fraudulentas, em vários municípios, de diferentes estados do País.

No ano de 2006, o País acompanhou a desarticulação dessa complexa e multitudinária organização criminosa voltada à prática de ilícitos criminais e administrativos, a qual, mediante prévia combinação, obtinha vantagem indevida decorrente da adjudicação de objetos de licitações.

A investigação designada como 'Operação Sanguessuga' resultou no descortinamento da atuação de tal quadrilha, a qual se tornou amplamente conhecida como 'Máfia das Ambulâncias'.

O esquema delituoso apresentava como principais características: (i) o pagamento de vantagem indevida a parlamentares, de modo a propiciar, por meio de emendas ao orçamento da União, a destinação de recursos públicos federais para a aquisição fraudulenta de unidades móveis de saúde e equipamentos médicos e odontológicos por municípios em diversos estados da federação; e (ii) o direcionamento dos processos licitatórios no intuito de que a participação nos certames ficasse restrita às empresas integrantes da organização criminosa.

2.3.3. Da materialidade

A materialidade restou comprovada pelos documentos que instruíram a denúncia (evento 1), quais seja: *a)* Convênio nº 1231/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Mônica/PR e Plano de Trabalho Aprovado (INQ2); *b)* Processo licitatório, modalidade Convite (Convite nº 10/2004) objetivando a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde para o Município de Santa Mônica/PR (INQ4 a 7); *c)* Notas de empenho da prefeitura e nota fiscal da compra da Unidade Móvel de Saúde, no valor de R\$ 74.300,00 (INQ8); *d)* Prestação de contas com parecer favorável (INQ9); *e)* Auditoria realizada pelo

Ministério da Saúde em conjunto com a Controladoria-Geral da União, em que se aponta o superfaturamento (INQ10 e 11); *f*) Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 819/2009, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, onde constata sobrepreço no valor do veículo (INQ12).

2.3.4. Da autoria e tipicidade

Consta dos autos que em 31/12/2003, foi celebrado o Convênio nº 1231/2003 entre o Município de Santa Mônica/PR e o Ministério da Saúde para aquisição de uma unidade móvel de saúde visando o fortalecimento do SUS. Referido convênio previa a liberação de R\$68.766,00 da União e uma contrapartida de R\$5.504,00 do Município de Santa Mônica.

Para efetivar a compra do veículo, o Município promoveu licitação pela modalidade Carta Convite, que recebeu o número 10/2004, vencida pela empresa Planam Comércio e Representação LTDA.

A fim de concretizar a execução do convênio, o Município de Santa Mônica/PR, promoveu a licitação, na modalidade Carta Convite nº 10/2004, oportunidade em que foram convidadas as empresas *Planam Comércio e Representação Ltda.*, *Delta Veículos Especiais Ltda.* e *Unisau Comércio e Indústria Ltda* (INQ4 a 7, evento 1).

Na Ata de Julgamento de Convite nº 012/2004, observa-se que a licitante vencedora foi a empresa Planam Comércio e Representação Ltda., a qual apresentou proposta no valor de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais) (INQ7, evento 1).

Os membros da comissão, responsáveis pelo procedimento licitatório, foram as pessoas de Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento (INQ3, evento 1).

Consta dos autos, ainda que, por trás dessa aparente legalidade na aquisição da referida Unidade Móvel de Saúde, haveria todo um esquema fraudulento, orquestrado pelos réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e SINOMAR MARTINS CAMARGO, objetivando direcionar em favor de empresas pertencentes à família Vedoin ou atuando a seu serviço a adjudicação do objeto da licitação, de modo que vendessem suas ambulâncias com preço superfaturado, mediante Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Mônica/PR (além de diversos outros espalhados pelo Brasil), em prejuízo da Fazenda Pública.

Aduz que enquanto as empresas Planam Comércio e Representação Ltda e Unisau Comércio e Indústria Ltda. pertencem à Família Vedoin, a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., pertence à Sinomar Martins Camargo e dava cobertura para o grupo Vedoin nas licitações em determinados Estados ao tempo que as demais empresas da Família Vedoin faziam a mesma coisa para ele em outros certames. Dessa forma, os denunciados Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sinomar Martins Camargo, ajustaram-se de forma prévia, determinando o resultado da licitação Carta Convite nº 010/2004 (como de tantas outras pelo país afora) antes mesmo de seu efetivo julgamento, afastando o caráter competitivo do certame.

Quanto aos denunciados José Otacílio dos Santos e Valdenir Antônio Palmieri, ex-prefeitos do Município de Santa Mônica/PR, o segundo em sucessão ao primeiro, assevera que possuíam, enquanto no exercício do cargo de Prefeito do Município de Santa Mônica/PR, a inequívoca ciência do direcionamento da licitação, desde as tratativas iniciais até a execução propriamente dita do referido convênio, aquiescendo, ambos, com o esquema operado pelo Grupo Vedoin

Já os réus Mário Sato, Antônio Marcos Canassa e Almerindo Félix do Nascimento, membros da Comissão Permanente de Licitação do Município à época dos fatos, dolosamente, deixaram de cumprir suas funções no intuito de “fazer passar” a Licitação Carta

Convite nº 010/2004, mesmo diante de inúmeras irregularidades facilmente perceptíveis, como a ausência de realização de orçamento estimativo, tampouco a devida pesquisa de preços, na forma do arts. 25, inciso V, §1º, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Além das irregularidades com relação ao procedimento licitatório, aponta ainda que houve superfaturamento do objeto licitado, indicando que a auditoria realizada pela Controladoria-Geral da UNIÃO apontou um sobrepreço no importe de R\$5.847,58, enquanto o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal demonstra que o sobrepreço chega a R\$13.007,31.

Os réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, sócios do grupo de empresas administradas pela empresa PLANAN, admitiram que por trás dessa aparente legalidade no processo licitatório para aquisição das Unidades Móveis de Saúde, haveria todo um esquema fraudulento, por eles chefiado, que objetivava direcionar em favor de suas empresas, ou de suas "parceiras" a adjudicação do objeto de licitações em todo o país, de modo que vendessem suas ambulâncias, mediante Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e os Municípios, com verbas provenientes de emendas parlamentares, que eram aprovadas já com intuito de favorecer os réus nas futuras licitações.

DARCI JOSÉ VEDOIN (VIDEO2, evento 282) ratificou o depoimento prestado junto a 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT e suas declarações ao Representante do MPF, em sede de delação premiada. Disse que Ele e Luiz Antônio tratavam diretamente com o parlamentar Martinez em Brasília, enquanto que Sinomar era seu representante que visitava os municípios no Paraná. Nem ele nem Luiz Antônio foram a municípios conversar com prefeitos. Martinez colocou Isabel para tratar diretamente com os Prefeitos Municipais. A KLASS era de Luiz Antônio, enquanto que Darci responde pela PLANAM, existente desde 2000. Sinomar recebia de DARCI de 2 a 3% do valor dos carros que ele conseguia vender para os municípios. Negou superfaturamento nos carros vendidos e disse que sempre houve a entrega dos veículos adquiridos nas licitações. Quanto aos membros da comissão de licitação, disse que acredita que são quem menos tem culpa no esquema, apesar de não ter tido contato com prefeitos e muito menos membros de comissão de licitação.

LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (VIDEO3, evento 282) relatou o histórico da Operação Sanguessuga e explicou que a colaboração premiada foi uma reprodução, com foco nas cidades desta Subseção, da delação que ele e Darci fizeram inicialmente na Justiça Federal de Mato Grosso. Ratificou integralmente suas declarações ao MPF. Disse que houve direcionamento em todas as licitações financiadas por emenda do Deputado Martinez. Os parlamentares envolvidos eram: José Carlos Martinez, Iris Simões, Márcio Matos e Basílio Vilani. Quem direcionava as licitações e tratava com os prefeitos era Isabel Carneiro, assessora do Deputado Martinez. Os prefeitos tinham ciência do direcionamento das licitações. Sinomar fez reunião com os prefeitos em Maringá ou redondeza e lá explicou o valor das ambulâncias, que deveria ser praticamente igual em todos os municípios, e quais as empresas a serem convidadas.

Como se vê, DARCI e LUIZ ANTÔNIO confessaram a existência do conluio para o fim de beneficiar as empresas do Grupo Vedoin. Afirmaram também que os prefeitos tinham ciência do esquema e a ele aderiram através de contato feito por Isabel Carneiro, assessora do Deputado Martinez. Ainda, que o réu Sinomar era o representante do esquema no Estado do Paraná que contactava os prefeitos e, inclusive, recebia porcentagem da venda dos veículos ocorridas mediante as licitações fraudulentas.

Conquanto o réu SINOMAR tenha alegado na defesa prévia e nas alegações finais (eventos 53 e 208) que não teve qualquer participação no procedimento licitatório para a compra da unidade móvel de saúde no Município de Santa Mônica e que sua assinatura nos documentos que o envolvem (carta convite e proposta comercial) foram falsificadas, o Laudo de Perícia Criminal Federal (LAUDO 3, evento 328) foi inconclusivo, não confirmando nem descartando que as assinaturas partiram de fato de Sinomar Martins Camargo.

De outro ponto, os interrogatórios de DARCI e LUIZ ANTÔNIO, conforme explanado acima, confirmam que o réu SINOMAR foi representante comercial da família VEDOIN no Estado do Paraná e usava sua empresa Delta para dar cobertura aos esquema fraudulento.

No interrogatório prestado nesta ação, DARCI reportou-se às declarações que prestou perante a Justiça Federal em Mato Grosso, no bojo das Ações Penais 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5, que à época tramitavam na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (atualmente perante a 7ª Vara Federal) demonstrando a parceria comercial mantida com SINOMAR (INQ15, evento 1):

(...) QUE o acusado Sinomar trabalhou como representante da Planam entre os anos de 2003 e 2004;

(...) QUE com relação ao acusado Sinomar Martins Camargo, o reinterrogando esclarece tratar-se de representante comercial das empresas da família Vedoin nos Estados do Paraná, São Paulo e parte de Minas Gerais; QUE mais tarde, Sinomar constituiu sua própria empresa, passando a operar de forma independente; QUE acredita que o nome dessa empresa seja Delta; QUE Sinomar participou de várias licitações, representando as empresas da família Vedoin; QUE tinha pleno conhecimento de que se tratavam de licitações direcionadas;

(...)

A mesma afirmativa havia sido feita por LUIZ ANTÔNIO nas declarações a que se reportou, prestadas perante a Justiça Federal em Mato Grosso, no bojo das Ações Penais nºs 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5 (INQ14, evento 1):

(...)

QUE durante os anos de 2002 e 2003, o acusado Sinomar representou a Planam; QUE atualmente, a Planam não possui nenhum vínculo com o acusado Sinomar;

(...)

QUE a empresa Delta pertence ao acusado Sinomar; QUE o acusado Sinomar era o representante da Planam, entre os anos de 2002/2004, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; QUE a maior participação se dava no Estado do Paraná; QUE por essa razão é que a empresa Delta foi constituída, haja vista a necessidade de uma empresa do Estado participar das licitações; QUE no final de 2004, o acusado Sinomar deixou de atuar como representante da Planam na região, em virtude de desentendimentos; QUE no segundo semestre de 2005, a empresa Delta, pertencente a Sinomar, passou a dar cobertura às empresas do interrogando e vice-versa;

(...)

o acusado Sinomar era responsável pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e parte do Estado de São Paulo;

(...)

QUE com relação ao acusado Sinomar Martins Camargo, o interrogando esclarece que, inicialmente, o acusado representou as empresas nos três Estados da região sul e parte do Estado de São Paulo; QUE mais tarde, Sinomar veio a constituir a empresa Delta; QUE até Sinomar desligar-se das empresas do interrogando, a empresa Delta dava cobertura nas licitações; QUE com relação ao acusado Adalberto Testa Neto, o interrogando sabe que é genro de Sinomar e acredita ser o sócio da empresa Delta, junto com a filha de Sinomar; QUE o interrogando não sabia quem eram os sócios da empresa Delta; QUE apenas tinha a informação de que era de propriedade de Sinomar;

(...)

As alegações de desconhecimento dos fatos feitas na defesa prévia e nas alegações finais não condizem com as provas dos autos. As diversas circunstâncias e os elementos coletados na instrução probatória apontam o seu envolvimento com a fraude praticada e notadamente com a família Vedoin.

Ouvida por carta precatória, a filha de Sinomar, Muriel de Rezende Camargo Testa (evento 32 dos autos nº **5017709-43.2012.4.04.7000**), confirmou que a empresa Delta Construções e Veículos Especiais Ltda. foi aberta a pedido de Sinomar em nome dela e de seu ex-marido, mas era administrada por Sinomar. Já a testemunha Sebastião Agostinho Machado, ouvido na mesma oportunidade, confirmou que a empresa de Sinomar participava de licitações e transformava veículos.

A despeito de o réu SINOMAR não ter sido interrogado nos autos, pois devidamente intimado para comparecer à audiência de interrogatório, momento em que poderia esclarecer os fatos e defender-se, deixou de comparecer em Juízo (eventos 56 e 59 da carta precatória 50177094320124047000), restou devidamente demonstrado que o réu SINOMAR era responsável pela administração da empresa DELTA, que participou da licitação fraudada que é objeto desta denúncia.

Embora o réu tente se eximir da responsabilidade criminal pelo fato imputado, a prova é robusta, não deixando qualquer dúvida quanto à autoria, restando demonstrado inequivocamente o dolo.

Além do fato de que seria beneficiado com o acolhimento da proposta vencedora, uma vez que a sua empresa se alternava com as demais integrantes da estrutura criminosa no vencimento das licitações fraudadas, dando cobertura umas às outras, o réu ainda recebia porcentagem (de 2% a 3%) sobre o valor das licitações vencidas pelas empresas do Grupo Vedoin, o que torna evidente sua responsabilidade pelo delito por haver participado da simulação da competição no Município de Santa Mônica previamente definida entre os participantes, permitindo a obtenção de vantagem por terceiros (empresa PLANAM), decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Os interrogatórios dos réus JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS, VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO, ANTÔNIO MARCOS CANASSA e MÁRIO SATO não deixam dúvidas de que as empresas que participaram do Convite nº 10/2004 foram indicadas pelo Deputado Federal José Carlos Martinez, por intermédio de sua assessora Izabel Carneiro da Silva, e que os réus tinham ciência de tal fato.

José Otacílio dos Santos, ouvido no inquérito policial (INQ16, evento 1), disse que: *"... acredita que foi Izabel Carneiro a responsável por passar o nome das empresas para os integrantes da comissão de licitação..."* *"... foi o deputado José Carlos Martinez quem intermediou a obtenção dos recursos para a prefeitura adquirir a ambulância perante o Ministério da Saúde e sua assessora, Isabel Carneiro Silva indicou-lhe algumas empresas que poderiam fornecer as ambulâncias, sendo que Isabel ligou para o interrogado e este indicou que passasse diretamente para a comissão de licitação"*.

Em Juízo (ÁUDIO4, evento 169) asseverou que: *"foi uma emenda parlamentar conseguida pelo deputado José Carlos Martinez e assessora dele era Isabel Carneiro. A comissão pode ter pedido alguma informação ou eles terem ligado para pedir informação para outros municípios que também conseguiram a verba, mas não tem conhecimento disso"*.

VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI afirmou perante a Polícia Federal (INQ17, evento 1) que: *"... quem conseguiu a verba foi o deputado Martinez e a assessora dele visitava as prefeituras e apresentou a lista das empresas que deveriam ser chamadas..."*.

Posteriormente, em Juízo, (ÁUDIO7 e 8, evento 169) argumentou que: *"... o convite dirigido a empresas indicadas pelo deputado não foi uma forma de agrado financeiro, pode ter sido uma forma de cortesia..."*.

MÁRIO SATO, quando do inquérito policial (INQ18, evento 1) relatou que: "... foi Isabel Carneiro, então assessora do deputado Martinez, quem trouxe os nomes das empresas a serem convidadas no processo de licitação para a prefeitura, entregando um papel com o nome das empresas para o interrogado e demais membros da comissão de licitação com a presença do então prefeito, José Otacílio...". Da mesma forma, quando ouvido em Juízo (ÁUDIO5 e 6, evento 169), confirmou que: "... receberam uma lista da assessoria do deputado que conseguiu a verba com uma lista de empresas que entregavam ambulâncias..." "...a assessora do deputado conversou com o prefeito da época, Palmieri, e ele passou a lista para a comissão de licitação. Foram convidadas as empresas que constavam na lista entregue pela assessora do deputado".

ANTONIO MARCOS CANASSA, do mesmo modo, perante a Polícia Federal (INQ19, evento 1), disse que: "... Izabel, assessora do deputado Martinez passou um papel com o nome das empresas a serem convidadas para o prefeito e para a comissão..." e, novamente, quando ouvido em Juízo (ÁUDIO3, evento 169) confirmou que: "... a comissão contatou os municípios vizinhos porque ficaram sabendo que através de um deputado eles já tinham as empresas que disponibilizavam ambulâncias..." "... a empresa vencedora foi uma das indicadas quando entraram em contato com outros municípios..."

ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO afirmou no inquérito policial INQ20, evento 1) que: "... as empresas convidadas para a licitação foram indicadas pela ex-assessora Isabel Carneiro da Silva, do ex-deputado federal Martinez. Isabel indicava as empresas aos prefeitos e os prefeitos forneciam os nomes das empresas para que a comissão de licitação enviasse as cartas-convite" e, disse, quando ouvido em Juízo (ÁUDIO2, evento 169) que: "... foi o deputado quem informou para a comissão as empresas que poderiam fornecer a ambulância, da mesma forma que ficaram sabendo quando entraram em contato com municípios vizinhos. O deputado passou o nome das empresas diretamente para os membros da comissão..."

O réu JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS era o prefeito à época da assinatura do convênio para a aquisição da ambulância. Renunciou ao cargo e foi substituído por seu vice, o réu VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI.

Questionado sobre sua participação no procedimento, José Otacílio afirmou perante a Polícia Federal que "durante sua gestão houve a licitação, a escolha das empresas a serem convidadas e o envio das cartas-convite. Renunciou ao cargo em 20/02/2004 para concorrer ao cargo de vereador e os atos finais referentes à licitação, como a homologação e o pagamento foram praticados pelo vice-prefeito na época, Valdenir Antonio Palmieri". Quando ouvido em Juízo (ÁUDIO4, evento 169), mudou a versão, dizendo que "apenas assinou o convênio para a aquisição da ambulância. Renunciou em fevereiro, por isso, quem participou do edital, licitação e homologação foi seu sucessor. Não participou do envio das cartas-convite". Já o réu VALDENIR, tanto no inquérito (INQ17, evento 1) quanto em Juízo (ÁUDIO7 e 8, evento 169) asseverou que ao assumir a prefeitura, em 21/02/2004, a licitação já estava em andamento e apenas homologou o certame.

Em que pese as alegações de ambos os réus, é evidente que ambos tiveram participações decisivas na licitação. O empenho dos réus em negar conhecimento do direcionamento levou a evidentes contradições nos depoimentos.

Veja-se que José Otacílio informou perante a polícia que durante sua gestão houve a escolha das empresas e o envio das cartas-convites e, posteriormente, em Juízo, mudou sua versão, afirmando que apenas assinou o convênio. De outro ponto, o réu Valdenir disse que apenas homologou o certame, contrariando as provas dos autos, posto que os documentos que instruíram a inicial acusatória indicam que José Otacílio assinou o convênio e o plano de trabalho, enquanto Valdenir Palmieri assinou o convite e homologou o edital.

Mesmo que cada um dos réus tenha participado de uma etapa do processo licitatório, insofismável que tinham ciência do direcionamento e aderiram ao esquema fraudulento perpetrado pela família Vedoin, retirando o caráter competitivo do Convite nº

10/2004.

O réu José Otacílio foi categórico em seu depoimento na esfera policial (INQ16, evento 1) ao dizer que *"Isabel ligou para o interrogado e este indicou que passasse diretamente para a comissão de licitação"*. Mesmo que em Juízo tenha tentado indicar que o direcionamento partiu da comissão (ÁUDIO4, evento 169), afirmando que *"a comissão pode ter pedido alguma informação ou eles terem ligado para pedir informação para outros municípios que também conseguiram a verba, mas não tem conhecimento disso"*, o depoimento do réu Valdenir não deixa dúvidas acerca da "amizade" entre ambos e a assessora Izabel e do pedido para que convidassem as empresas por ela indicadas:

"...foram até Brasília e lá ficaram hospedados na casa de Isabel, a qual possuía relação de amizade com ambos. Não sabia que as empresas pertenciam ao mesmo grupo. O que interessava para Valdenir e José Otacílio era adquirir a ambulância e como a assessora já havia indicado as empresas fornecedoras, as convidaram, até porque o deputado que consegue a verba geralmente quer ser agradado com o chamamento das empresas que indica" (INQ17).

Ainda que em Juízo (ÁUDIO7 e 8, evento 169) Valdenir tenha dito que tal viagem não aconteceu na época da licitação para a compra da ambulância, seu interrogatório foi esclarecedor quando afirmou que *"o convite dirigido a empresas indicadas pelo deputado não foi uma forma de agrado financeiro, pode ter sido uma forma de cortesia"*. Quanto à sua participação desde o início da licitação, Valdenir também foi enfático ao dizer que *"acompanhou José Otacílio no sentido de ir junto com ele quando ele foi assinar o convênio"* (ÁUDIO7 e 8, evento 169).

O conhecimento dos réus ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO, ANTÔNIO MARCOS CANASSA e MÁRIO SATO acerca do direcionamento também é patente. Os trechos dos interrogatórios transcritos acima não deixam dúvidas de que todos tinham conhecimento da indicação das empresas pelo então Deputado Martinez, posto que a própria comissão recebeu a lista das empresas a serem convidadas, e anuíram ao esquema, convidando tais empresas para participarem do Convite nº 10/2004.

Mesmo que aleguem desconhecer a existência do esquema, fato é que tinham estreitos laços com o Deputado Martinez e com Izabel, e, sem nenhum questionamento, convidaram as empresas por eles indicadas. Destaco aqui o depoimento do réu Mario Sato perante a polícia (INQ18, evento 1), o qual afirmou que *"ela (Izabel) visitava constantemente o município e a comissão"*. Nesse contexto, era possível supor que havia algo errado. Ainda assim, a comissão, além de convidar as empresas indicadas, deram continuidade ao certame, mesmo diante de várias irregularidades, as quais foram constatadas no Relatório de Fiscalização da CGU (INQ10, evento 1), o que culminou com a adjudicação do bem em evidente fraude à licitação.

Assim, pelo arcabouço fático-probatório delineado nos autos, concluo que há elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que atuaram diretamente no direcionamento do certame a fim de beneficiar empresas do mesmo grupo familiar, com plena ciência de sua ilicitude, devendo ser responsabilizados pela mesma.

Quanto ao superfaturamento, considerando o direcionamento do certame a um vencedor específico, conclui-se que não houve licitação no estrito termo da legislação aplicável, sendo o prejuízo representado integralmente pelo valor pago, o que torna desnecessária a busca pelo valor de mercado do bem. Vale dizer: o valor de mercado teria algum sentido se confrontado com o valor de licitação que, no caso, não ocorreu em razão do vício procedimental apontado.

O valor do veículo já estava praticamente definido desde o Ministério da Saúde, quando fixou um "teto" para a liberação dos valores do convênio. Não houve possibilidade da atuação da sistemática da licitação (busca de melhor proposta) ao mercado, com a oferta de melhor preço e melhor produto.

De fato, toda essa situação de irregularidade no procedimento gera lesão ao erário em virtude do chamado dano *in re ipsa*, conforme tem manifestado o E. Superior Tribunal de Justiça em várias decisões, dentre elas, exemplificativamente na seguinte:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROJETO PEDAGÓGICO DE INFORMÁTICA. COMPRA E VENDA ENCOBERTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA EM PRECEDENTE ANÁLOGO NA ESFERA PENAL. ALÍNEA "A". DISPOSITIVOS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa que narra contexto de contratações, por inúmeros municípios, sem licitação, do ITEAL para implantação de projeto pedagógico de informática - tudo dentro de contexto de transposição de negócios de empresa investigada em CPIs e judicialmente (a fundação ProEducar) para a empresa agravante, superfaturamentos, fraudes e propinas que montam prejuízo ao Erário de aproximadamente R\$ 18 milhões no País. Aponta que o ente municipal, por seu ex-prefeito e secretário de administração, contratou a referida empresa sem certame, de forma a encobrir compra e venda de hardwares e softwares no valor de R\$ 450 mil. A sentença faz menção à Ação Penal que versa sobre os mesmos fatos para julgar o feito procedente e foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos do acórdão. (...) 5. **A fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).** 6. Em relação ao elemento subjetivo, o Recurso Especial limita-se a afirmar: "para que haja condenação por ato de improbidade é necessário que exista prova da má-fé dos recorrentes, pois, d.m.v., não comete enriquecimento ilícito o agente público que, por ação ou omissão, não cometeu conduta ilícita com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário público". A natureza descritiva, sem correlação com o conteúdo da demanda ou do acórdão recorrido e sem indicação de dispositivo violado, recomenda a aplicação da Súmula 284/STF. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:*

(AEARESP 201201000866, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.) - g.n.

Em situação não exatamente igual, mas bem semelhante a dos presentes autos, o Exmo. Ministro Relator consignou em seu Voto:

No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve direcionamento da licitação na modalidade convite a três empresas específicas).

Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade.

Ora, evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços).

Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições.

Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.189 - SP, Dje 10/09/2010) - g.n.

Enfim, não restam dúvidas quanto à fraude perpetrada: as empresas convidadas pelo município de Santa Mônica integravam o "grupo" formado pelos membros da família VEDOIN e direcionaram o resultado da licitação para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, contando com a anuência dos réus e ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Esse fato é certo.

Conforme o laudo elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, o preço de mercado da Unidade Móvel de Saúde, à época da licitação (2004), era de R\$ 61.292,69 (sessenta e um mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Já o preço pago pelo Município de Santa Mônica pela Unidade Móvel de Saúde em questão foi de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais). Assim, o prejuízo provável da Fazenda Pública, em termos quantitativos, atingiu o patamar de R\$ 13.007,31 (treze mil sete reais e trinta e um centavos), diferença entre o preço de mercado e o efetivamente pago, de (R\$ 74.300,00 - R\$ 61.292,69), que correspondente a 21,2217% pago a maior.

É bem verdade que, tratando-se de licitação, o preço apurado pelos *experts* serve apenas para demonstrar o valor aproximado do prejuízo, uma vez que a licitação serve para obter-se o melhor preço, melhor produto, com certa disputa entre os licitantes; por óbvio, pode não ser o preço de mercado, entendendo-se este como aquele que é ofertado ao público em geral e sujeito à negociação entre partes iguais. No caso da licitação, em função da especificidade do produto, do poder de compra do Poder Público, do volume negociado, o preço pode não corresponder ao que o mercado pratica.

Contudo, comprovado o prejuízo ao erário no valor de R\$ 13.007,31 (treze mil sete reais e trinta e um centavos), a conduta dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI amolda-se ao tipo previsto no inculcido no artigo 96, V, da Lei 8.666/93.

2.2.6. Da Culpabilidade e ilicitude

O juízo de culpabilidade penal recai sobre o agente que, nas circunstâncias em que se encontrava, podia conhecer o injusto e adequar o seu comportamento de acordo com esse conhecimento. Conforme a teoria normativa do delito, integram a culpabilidade os seguintes elementos: (i) imputabilidade; (ii) potencial conhecimento da ilicitude; e (iii) exigibilidade de conduta diversa.

Analisando a prova produzida, penso que a culpabilidade foi adequadamente demonstrada, bem como o dolo.

A consciência da ilicitude, segundo a melhor doutrina, não precisa ser efetiva, bastando por si só que seja potencial o suficiente para que haja a conclusão certa de que o agente, ao praticar o crime, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, entre outros.

Mais do que potencial conhecimento da ilicitude, possuíam real ciência desta, já que são pessoas suficientemente esclarecidas, com discernimento para agir dentro dos ditames legais. Ademais, é inviável falar em inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que os denunciados podiam ter-se pautado de forma compatível com o ordenamento jurídico, não havendo nos autos qualquer elemento que denotasse impossibilidade de agir dentro dos ditames legais.

Manifestos, por conseguinte, todos os pressupostos da culpabilidade, configurada a tipicidade e inexistindo causas excludentes da ilicitude, impõe-se a condenação dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI pela prática do delito

inculpado no artigo 96, V, da Lei 8.666/93 e dos réus SINOMAR MARTINS CAMARGO, MÁRIO SATO, ANTÔNIO MARCOS CANASSA e ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO nas penas do art. 90 do mesmo Diploma Legal.

2.2.7. Do Acordo de Colaboração Premiada

Nas alegações apresentadas no evento 194, o MPF alegou que os fatos tratados nesta demanda não estariam incluídos no Acordo de Delação Premiada alegado pelos acusados DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, firmado com a Procuradoria da República no Estado de Tocantins/TO e também porque tal delação não trouxe nenhum elemento útil ao processo..

Ocorre que após a apresentação da referida peça processual, o MPF e os referidos réus pediram a suspensão do processo, sob a alegação que estariam em tratativas para eventualmente formalizarem acordo de delação premiada (evento 224).

De fato, conforme manifestação juntada no evento 249 e documento juntado no evento 306, o MPF e os réus DARCI e LUIZ entabularam Acordo de Colaboração Premiada, em 02.12.2013, abrangendo, dentre outros, os fatos objeto da presente ação penal, que restou devidamente homologado por este Juízo.

Referido instrumento jurídico, previsto em leis especiais, confere ao Ministério Público o poder discricionário de propor a acusados/investigados acordo de delação premiada em razão de colaboração voluntária e eficaz com a investigação policial e/ou instrução processual penal, a fim de que façam aportar aos autos informações úteis à identificação, localização e processamento de eventuais coautores e/ou partícipes, garantindo um comportamento proativo dos investigados/acusados perante a Justiça.

O instituto da delação premiada não é, portanto, uma obrigação imposta a quaisquer das partes, mas sim uma faculdade que busca estimular o fornecimento de elementos que levem, de forma efetiva, à elucidação dos fatos ilícitos e de seus autores.

Nesse sentido, os réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, em depoimento prestado perante este Juízo (evento 282), com a possibilidade do contraditório pelos corréus, relataram com detalhes todo o esquema fraudulento, inclusive mencionando o nome das empresas constituídas especificamente para fraudar licitações, como a que se deu no município de Santa Mônica/PR, com o objetivo de vender Unidades Móveis de Saúde a diversos municípios brasileiros, relatando também a participação do parlamentar Martinez, dizendo que ele próprio falava com os prefeitos no Paraná ou mandava alguém falar.

Realmente a colaboração dos referidos réus mostra-se efetiva na facilitação do trabalho de investigação das autoridades responsáveis pela persecução penal, devendo, por consequência, ser concedido em seu favor os benefícios do perdão judicial.

Vale registrar que, não obstante o referido acordo exija eventual dosimetria da pena aos indigiados réus e, somente após, a concessão do perdão judicial, a jurisprudência do TRF da 4ª Região posiciona-se no sentido de que se trata de sentença declaratória da extinção da punibilidade, dispensando-se juízo condenatório.

Ilustra-se esse entendimento o seguinte aresto:

PENAL E PROCESSUAL. OMISSÕES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÕES DEVOLVIDAS PARA A ANÁLISE NESTE REGIONAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Declarada a prescrição para os delitos praticados antes de outubro/2000. Mantida a persecução penal apenas quanto ao período remanescente. 2. Tendo em conta que a Lei nº 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias (art. 17) - dando, portanto, tratamento igualitário entre os

créditos tributários - o montante a ser considerado para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela é o previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 100,00) porquanto se refere à extinção dos créditos fiscais. 3. Sendo o réu primário, de bons antecedentes, e o valor do débito inferior ao mínimo exigido para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 20 do referido diploma legal - R\$ 10.000,00) revela-se cabível o perdão judicial previsto no artigo 168-A, § 3º, inc. II, do Código Penal. 4. Conforme precedentes da Súmula nº 18 do STJ (Resp. 4348/AM, Resp. 2201/SP, Resp. 2072/PR e Resp. 534/PR) a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não havendo necessidade de prévio juízo condenatório. 5. Punibilidade extinta. Prejudicado o apelo.

(TRF-4 - ACR: 1384 PR 2004.70.10.001384-0, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 04/06/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2008) (gn)

Deve ser lembrado também o enunciado da Súmula 18 do STJ, *in verbis*:

"A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório".

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para:

a) **CONCEDER** o perdão judicial aos réus **DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN**, e, por consequência, declarar extinta a punibilidade pela prática do delito previsto no art. 96, V, da Lei nº 8.666/90, nos termos do art. 107, IX, do CPP;

b) **CONDENAR** os réus **JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI** pela prática do delito inculcado no artigo 96, V, da Lei 8.666/93

c) **CONDENAR** os réus **SINOMAR MARTINS CAMARGO, MÁRIO SATO, ANTÔNIO MARCOS CANASSA e ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO** pela prática das condutas previstas no artigo 90 da Lei 8.666/93.

- Dosimetria

Adotou o Código Penal Brasileiro o critério trifásico defendido por Nelson Hungria para fixação da pena, consoante se verifica a partir da leitura de seu artigo 68.

Dessa forma, seguindo a orientação contida no artigo 68 do Código Penal, com observância dos critérios contidos no artigo 59 do CP, passo à dosimetria da pena.

a) **JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS**

Culpabilidade - é a normal ao delito praticado; **Antecedentes** - não há registro de antecedentes aptos a ensejar valoração negativa (Súmula n. 444: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"); **Conduta social** - sem elementos nos autos para aferir; **Personalidade** - sem elementos nos autos para aferir; **Motivos, circunstâncias e consequências** - são os comuns à espécie; **Comportamento da vítima** - não se cogita na espécie.

Sopesando as circunstâncias *retro*, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, qual seja, **03 (três) anos de detenção**.

Na segunda fase da fixação da pena, não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Afasto a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CP, ao entender que o fato de o réu ter abusado do poder que detinha em função do cargo público ocupado é circunstância inerente ao tipo penal em comento.

Afasto a agravante prevista no art. 62, I, do CP, por entender que o réu apenas aderiu ao esquema. As provas dos autos comprovam que a organização do esquema ficava a cargo do Grupo Vedoin.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena privativa de liberdade, em definitivo, em **03 (três) anos de detenção**.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

O cumprimento da pena privativa de liberdade iniciar-se-á no **regime aberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição

Considerando que o delito foi praticado sem violência física à pessoa, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, conforme já analisado, indicam que a substituição se mostra suficiente, bem como que a pena privativa de liberdade fixada em definitivo, não supera a 04 (quatro) anos, observo que possui o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade, em razão do contido no artigo 44, incisos I, II e III e §2º (primeira parte), do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Desta forma, substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: **a) prestação de serviços à comunidade** que deverá ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal), ficando facultado o cumprimento pelo prazo mínimo de metade da pena aplicada, não implicado tal faculdade em redução da sanção imposta (artigo 46, § 4º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestarão os serviços será estabelecida pelo Juízo da Execução e **b) prestação pecuniária**, que dada a situação econômica do réu, fixo em **3 (três) salários mínimos** vigentes à época do pagamento.

No tocante à escolha das penas restritivas de direitos, tenho que a **prestação de serviços à comunidade** representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, **a prestação pecuniária** é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Ressalto que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora imposta renderá ensejo à conversão da mesma à pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP).

Cabível a substituição, não há que se falar em suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do *sursis*.

Da pena de multa

A lei de licitações estabelece penalidade especial a ser aplicada a título de multa aos delitos delineados nos artigos 89 a 98, diferindo, portanto, da regra geral adotada aos demais crimes prevista no Código Penal.

Disciplina o artigo 99 da Lei 8.666/93:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Quanto ao parâmetro para o cálculo dessa multa, a legislação de regência é bastante clara ao mencionar o 'valor do contrato' do procedimento licitatório. Esse entendimento está de acordo com entendimento já exarado pelo TRF4. Veja-se o julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMDE DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.2. O dolo do delito inculcado no art. 90 da Lei n. 8.666/93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos.3. O dolo do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes.4. A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei n. 8.666/93, tem como parâmetro mínimo o valor do contrato objeto do procedimento licitatório, o que foi corretamente observado pelo juízo singular.5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, visando a redução do apenamento imposto, é ônus do réu (art. 156 do CPP). (TRF4, ACR 5004259-49.2011.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/11/2013)

Conforme a determinação supra, sopesadas as circunstâncias do crime e observada, ainda, a pena privativa de liberdade estabelecida, entendo adequada, proporcional e razoável a fixação da pena de **multa no importe de 2% (dois por cento), a incidir sobre o valor do item licitado.**

Consoante colhido do processo, o valor total do objeto adjudicado no contrato ora discutido foi de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais), de forma que a multa deve incidir sobre essa importância e ser atualizada monetariamente quando da execução desde a data de 05/05/2004 (data da sessão de abertura das propostas, quando declarou-se a empresa Planan Comércio e Representações Ltda, habilitada e vencedora do certame), até o dia de seu efetivo pagamento, devendo ser revertida **aos cofres da União na proporção de 92.5892 e aos cofres do Município de Santa Mônica/PR na proporção de 7,4108%** (considerando a participação financeira do Ministério da Saúde e do Município).

b) VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI

Culpabilidade - é a normal ao delito praticado; **Antecedentes** - não há registro de antecedentes aptos a ensejar valoração negativa (Súmula n. 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); **Conduta social** - sem elementos nos autos para aferir; **Personalidade** - sem elementos nos autos para aferir; **Motivos, circunstâncias e consequências** - são os comuns à espécie; **Comportamento da vítima** - não se cogita na espécie.

Sopesando as circunstâncias *retro*, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, qual seja, **03 (três) anos de detenção.**

Na segunda fase da fixação da pena, não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Afasto a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CP, ao entender que o fato de o réu ter abusado do poder que detinha em função do cargo público ocupado é circunstância inerente ao tipo penal em comento.

Afasto a agravante prevista no art. 62, I, do CP, por entender que o réu apenas aderiu ao esquema. As provas dos autos comprovam que a organização do esquema ficava a cargo do Grupo Vedoin.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena privativa de liberdade, em definitivo, em **03 (três) anos de detenção**.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

O cumprimento da pena privativa de liberdade iniciar-se-á no **regime aberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição

Considerando que o delito foi praticado sem violência física à pessoa, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, conforme já analisado, indicam que a substituição se mostra suficiente, bem como que a pena privativa de liberdade fixada em definitivo, não supera a 04 (quatro) anos, observo que possui o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade, em razão do contido no artigo 44, incisos I, II e III e §2º (primeira parte), do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Desta forma, substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: **a) prestação de serviços à comunidade** que deverá ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal), ficando facultado o cumprimento pelo prazo mínimo de metade da pena aplicada, não implicado tal faculdade em redução da sanção imposta (artigo 46, § 4º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestarão os serviços será estabelecida pelo Juízo da Execução e **b) prestação pecuniária**, que dada a situação econômica do réu, fixo em **3 (três) salários mínimos** vigentes à época do pagamento.

No tocante à escolha das penas restritivas de direitos, tenho que a **prestação de serviços à comunidade** representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, **a prestação pecuniária** é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Ressalto que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora imposta renderá ensejo à conversão da mesma à pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP).

Cabível a substituição, não há que se falar em suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do *sursis*.

Da pena de multa

A lei de licitações estabelece penalidade especial a ser aplicada a título de multa aos delitos delineados nos artigos 89 a 98, diferindo, portanto, da regra geral adotada aos demais crimes prevista no Código Penal.

Disciplina o artigo 99 da Lei 8.666/93:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Quanto ao parâmetro para o cálculo dessa multa, a legislação de regência é bastante clara ao mencionar o 'valor do contrato' do procedimento licitatório. Esse entendimento está de acordo com entendimento já exarado pelo TRF4. Veja-se o julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMDE DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.2. O dolo do delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666/93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos.3. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes.4. A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei n. 8.666/93, tem como parâmetro mínimo o valor do contrato objeto do procedimento licitatório, o que foi corretamente observado pelo juízo singular.5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, visando a redução do apenamento imposto, é ônus do réu (art. 156 do CPP). (TRF4, ACR 5004259-49.2011.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/11/2013)

Conforme a determinação supra, sopesadas as circunstâncias do crime e observada, ainda, a pena privativa de liberdade estabelecida, entendo adequada, proporcional e razoável a fixação da pena de **multa no importe de 2% (dois por cento), a incidir sobre o valor do item licitado.**

Consoante colhido do processo, o valor total do objeto adjudicado no contrato ora discutido foi de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais), de forma que a multa deve incidir sobre essa importância e ser atualizada monetariamente quando da execução desde a data de 05/05/2004 (data da sessão de abertura das propostas, quando declarou-se a empresa Planan Comércio e Representações Ltda, habilitada e vencedora do certame), até o dia de seu efetivo pagamento, devendo ser revertida **aos cofres da União na proporção de 92.5892 e aos cofres do Município de Santa Mônica/PR na proporção de 7,4108%** (considerando a participação financeira do Ministério da Saúde e do Município).

c) SINOMAR MARTINS CAMARGO

Culpabilidade - é a normal ao delito praticado; **Antecedentes** - não há registro de antecedentes aptos a ensejar valoração negativa (Súmula n. 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); **Conduta social** - sem elementos nos autos para aferir; **Personalidade** - sem elementos nos autos para aferir; **Motivos, circunstâncias e consequências** - são os comuns à espécie; **Comportamento da vítima** - não se cogita na espécie.

Sopesando as circunstâncias *retro*, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção**.

Na segunda fase da fixação da pena, não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Afasto a agravante prevista no art. 62, I, do CP, por entender que o réu apenas aderiu ao esquema. As provas dos autos comprovam que a organização do esquema ficava a cargo do Grupo Vedoin.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena privativa de liberdade, em definitivo, em **02 (dois) anos de detenção**.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

O cumprimento da pena privativa de liberdade iniciar-se-á no **regime aberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição

Considerando que o delito foi praticado sem violência física à pessoa, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, conforme já analisado, indicam que a substituição se mostra suficiente, bem como que a pena privativa de liberdade fixada em definitivo, não supera a 04 (quatro) anos, observo que possui o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade, em razão do contido no artigo 44, incisos I, II e III e §2º (primeira parte), do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Desta forma, substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: **a) prestação de serviços à comunidade** que deverá ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal), ficando facultado o cumprimento pelo prazo mínimo de metade da pena aplicada, não implicado tal faculdade em redução da sanção imposta (artigo 46, § 4º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestarão os serviços será estabelecida pelo Juízo da Execução e **b) prestação pecuniária**, que dada a situação econômica do réu, fixo em **5 (cinco) salários mínimos** vigentes à época do pagamento.

No tocante à escolha das penas restritivas de direitos, tenho que a **prestação de serviços à comunidade** representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, **a prestação pecuniária** é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Ressalto que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora imposta renderá ensejo à conversão da mesma à pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP).

Cabível a substituição, não há que se falar em suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do *sursis*.

Da pena de multa

A lei de licitações estabelece penalidade especial a ser aplicada a título de multa aos delitos delineados nos artigos 89 a 98, diferindo, portanto, da regra geral adotada aos demais crimes prevista no Código Penal.

Disciplina o artigo 99 da Lei 8.666/93:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Quanto ao parâmetro para o cálculo dessa multa, a legislação de regência é bastante clara ao mencionar o 'valor do contrato' do procedimento licitatório. Esse entendimento está de acordo com entendimento já exarado pelo TRF4. Veja-se o julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMDE DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.2. O dolo do delito inculcado no art. 90 da Lei n. 8.666/93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos.3. O dolo do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes.4. A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei n. 8.666/93, tem como parâmetro mínimo o valor do contrato objeto do procedimento licitatório, o que foi corretamente observado pelo juízo singular.5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, visando a redução do apenamento imposto, é ônus do réu (art. 156 do CPP). (TRF4, ACR 5004259-49.2011.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/11/2013)

Conforme a determinação supra, sopesadas as circunstâncias do crime e observada, ainda, a pena privativa de liberdade estabelecida, entendo adequada, proporcional e razoável a fixação da pena de **multa no importe de 2% (dois por cento), a incidir sobre o valor do item licitado.**

Consoante colhido do processo, o valor total do objeto adjudicado no contrato ora discutido foi de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais), de forma que a multa deve incidir sobre essa importância e ser atualizada monetariamente quando da execução desde a data de 05/05/2004 (data da sessão de abertura das propostas, quando declarou-se a empresa Planan Comércio e Representações Ltda, habilitada e vencedora do certame), até o dia de seu efetivo pagamento, devendo ser revertida **aos cofres da União na proporção de 92.5892 e aos cofres do Município de Santa Mônica/PR na proporção de 7,4108%** (considerando a participação financeira do Ministério da Saúde e do Município).

d) MÁRIO SATO

Culpabilidade - é a normal ao delito praticado; **Antecedentes** - não há registro de antecedentes aptos a ensejar valoração negativa (Súmula n. 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); **Conduta social** - sem elementos nos autos para aferir; **Personalidade** - sem elementos nos autos para aferir; **Motivos, circunstâncias e consequências** - são os comuns à espécie; **Comportamento da vítima** - não se cogita na espécie.

Sopesando as circunstâncias *retro*, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção.**

Na segunda fase da fixação da pena, não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Afasto a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CP, ao entender que o fato de o réu ter abusado do poder que detinha em função do cargo público ocupado é circunstância inerente ao tipo penal em comento.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena privativa de liberdade, em definitivo, em **02 (dois) anos de detenção**.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

O cumprimento da pena privativa de liberdade iniciar-se-á no **regime aberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição

Considerando que o delito foi praticado sem violência física à pessoa, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, conforme já analisado, indicam que a substituição se mostra suficiente, bem como que a pena privativa de liberdade fixada em definitivo, não supera a 04 (quatro) anos, observo que possui o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade, em razão do contido no artigo 44, incisos I, II e III e §2º (primeira parte), do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Desta forma, substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: **a) prestação de serviços à comunidade** que deverá ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal), ficando facultado o cumprimento pelo prazo mínimo de metade da pena aplicada, não implicado tal faculdade em redução da sanção imposta (artigo 46, § 4º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestarão os serviços será estabelecida pelo Juízo da Execução e **b) prestação pecuniária**, que dada a situação econômica do réu, fixo em **2 (dois) salários mínimos** vigentes à época do pagamento.

No tocante à escolha das penas restritivas de direitos, tenho que a **prestação de serviços à comunidade** representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, **a prestação pecuniária** é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Ressalto que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora imposta renderá ensejo à conversão da mesma à pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP).

Cabível a substituição, não há que se falar em suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do *sursis*.

Da pena de multa

A lei de licitações estabelece penalidade especial a ser aplicada a título de multa aos delitos delineados nos artigos 89 a 98, diferindo, portanto, da regra geral adotada aos demais crimes prevista no Código Penal.

Disciplina o artigo 99 da Lei 8.666/93:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Quanto ao parâmetro para o cálculo dessa multa, a legislação de regência é bastante clara ao mencionar o 'valor do contrato' do procedimento licitatório. Esse entendimento está de acordo com entendimento já exarado pelo TRF4. Veja-se o julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMDE DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.2. O dolo do delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666/93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos.3. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes.4. A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei n. 8.666/93, tem como parâmetro mínimo o valor do contrato objeto do procedimento licitatório, o que foi corretamente observado pelo juízo singular.5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, visando a redução do apenamento imposto, é ônus do réu (art. 156 do CPP). (TRF4, ACR 5004259-49.2011.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/11/2013)

Conforme a determinação supra, sopesadas as circunstâncias do crime e observada, ainda, a pena privativa de liberdade estabelecida, entendo adequada, proporcional e razoável a fixação da pena de **multa no importe de 2% (dois por cento), a incidir sobre o valor do item licitado.**

Consoante colhido do processo, o valor total do objeto adjudicado no contrato ora discutido foi de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais), de forma que a multa deve incidir sobre essa importância e ser atualizada monetariamente quando da execução desde a data de 05/05/2004 (data da sessão de abertura das propostas, quando declarou-se a empresa Planan Comércio e Representações Ltda, habilitada e vencedora do certame), até o dia de seu efetivo pagamento, devendo ser revertida **aos cofres da União na proporção de 92.5892 e aos cofres do Município de Santa Mônica/PR na proporção de 7,4108%** (considerando a participação financeira do Ministério da Saúde e do Município).

e) ANTÔNIO MARCOS CANASSA

Culpabilidade - é a normal ao delito praticado; **Antecedentes** - não há registro de antecedentes aptos a ensejar valoração negativa (Súmula n. 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); **Conduta social** - sem elementos nos autos para aferir; **Personalidade** - sem elementos nos autos para aferir; **Motivos, circunstâncias e consequências** - são os comuns à espécie; **Comportamento da vítima** - não se cogita na espécie.

Sopesando as circunstâncias *retro*, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção.**

Na segunda fase da fixação da pena, não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Afasto a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CP, ao entender que o fato de o réu ter abusado do poder que detinha em função do cargo público ocupado é circunstância inerente ao tipo penal em comento.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena privativa de liberdade, em definitivo, em **02 (dois) anos de detenção**.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

O cumprimento da pena privativa de liberdade iniciar-se-á no **regime aberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição

Considerando que o delito foi praticado sem violência física à pessoa, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, conforme já analisado, indicam que a substituição se mostra suficiente, bem como que a pena privativa de liberdade fixada em definitivo, não supera a 04 (quatro) anos, observo que possui o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade, em razão do contido no artigo 44, incisos I, II e III e §2º (primeira parte), do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Desta forma, substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: **a) prestação de serviços à comunidade** que deverá ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal), ficando facultado o cumprimento pelo prazo mínimo de metade da pena aplicada, não implicado tal faculdade em redução da sanção imposta (artigo 46, § 4º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestarão os serviços será estabelecida pelo Juízo da Execução e **b) prestação pecuniária**, que dada a situação econômica do réu, fixo em **2 (dois) salários mínimos** vigentes à época do pagamento.

No tocante à escolha das penas restritivas de direitos, tenho que a **prestação de serviços à comunidade** representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, **a prestação pecuniária** é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Ressalto que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora imposta renderá ensejo à conversão da mesma à pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP).

Cabível a substituição, não há que se falar em suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do *sursis*.

Da pena de multa

A lei de licitações estabelece penalidade especial a ser aplicada a título de multa aos delitos delineados nos artigos 89 a 98, diferindo, portanto, da regra geral adotada aos demais crimes prevista no Código Penal.

Disciplina o artigo 99 da Lei 8.666/93:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Quanto ao parâmetro para o cálculo dessa multa, a legislação de regência é bastante clara ao mencionar o 'valor do contrato' do procedimento licitatório. Esse entendimento está de acordo com entendimento já exarado pelo TRF4. Veja-se o julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMDE DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.2. O dolo do delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666/93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos.3. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes.4. A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei n. 8.666/93, tem como parâmetro mínimo o valor do contrato objeto do procedimento licitatório, o que foi corretamente observado pelo juízo singular.5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, visando a redução do apenamento imposto, é ônus do réu (art. 156 do CPP). (TRF4, ACR 5004259-49.2011.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/11/2013)

Conforme a determinação supra, sopesadas as circunstâncias do crime e observada, ainda, a pena privativa de liberdade estabelecida, entendo adequada, proporcional e razoável a fixação da pena de **multa no importe de 2% (dois por cento), a incidir sobre o valor do item licitado.**

Consoante colhido do processo, o valor total do objeto adjudicado no contrato ora discutido foi de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais), de forma que a multa deve incidir sobre essa importância e ser atualizada monetariamente quando da execução desde a data de 05/05/2004 (data da sessão de abertura das propostas, quando declarou-se a empresa Planan Comércio e Representações Ltda, habilitada e vencedora do certame), até o dia de seu efetivo pagamento, devendo ser revertida **aos cofres da União na proporção de 92.5892 e aos cofres do Município de Santa Mônica/PR na proporção de 7,4108%** (considerando a participação financeira do Ministério da Saúde e do Município).

f) ALMERINDO FÉLIX DO NASCIMENTO

Culpabilidade - é a normal ao delito praticado; **Antecedentes** - não há registro de antecedentes aptos a ensejar valoração negativa (Súmula n. 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); **Conduta social** - sem elementos nos autos para aferir; **Personalidade** - sem elementos nos autos para aferir; **Motivos, circunstâncias e consequências** - são os comuns à espécie; **Comportamento da vítima** - não se cogita na espécie.

Sopesando as circunstâncias *retro*, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção.**

Na segunda fase da fixação da pena, não se verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Afasto a agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CP, ao entender que o fato de o réu ter abusado do poder que detinha em função do cargo público ocupado é circunstância inerente ao tipo penal em comento.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena privativa de liberdade, em definitivo, em **02 (dois) anos de detenção**.

Do regime inicial de cumprimento da pena.

O cumprimento da pena privativa de liberdade iniciar-se-á no **regime aberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Da substituição

Considerando que o delito foi praticado sem violência física à pessoa, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, conforme já analisado, indicam que a substituição se mostra suficiente, bem como que a pena privativa de liberdade fixada em definitivo, não supera a 04 (quatro) anos, observo que possui o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade, em razão do contido no artigo 44, incisos I, II e III e §2º (primeira parte), do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Desta forma, substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: **a) prestação de serviços à comunidade** que deverá ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal), ficando facultado o cumprimento pelo prazo mínimo de metade da pena aplicada, não implicado tal faculdade em redução da sanção imposta (artigo 46, § 4º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestarão os serviços será estabelecida pelo Juízo da Execução e **b) prestação pecuniária**, que dada a situação econômica do réu, fixo em **2 (dois) salários mínimos** vigentes à época do pagamento.

No tocante à escolha das penas restritivas de direitos, tenho que a **prestação de serviços à comunidade** representa, em casos como o presente, a mais eficaz das penas, pois é eminentemente educativa, além de ser socialmente útil, estimulando o convívio social e a própria ressocialização do réu. Por outro lado, dentre as demais penas restritivas de direitos estabelecidas, **a prestação pecuniária** é a que melhor se amolda ao caso em concreto, pelos mesmos motivos antes expendidos e sobremaneira porque é destinada a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Ressalto que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora imposta renderá ensejo à conversão da mesma à pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º do CP).

Cabível a substituição, não há que se falar em suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do *sursis*.

Da pena de multa

A lei de licitações estabelece penalidade especial a ser aplicada a título de multa aos delitos delineados nos artigos 89 a 98, diferindo, portanto, da regra geral adotada aos demais crimes prevista no Código Penal.

Disciplina o artigo 99 da Lei 8.666/93:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Quanto ao parâmetro para o cálculo dessa multa, a legislação de regência é bastante clara ao mencionar o 'valor do contrato' do procedimento licitatório. Esse entendimento está de acordo com entendimento já exarado pelo TRF4. Veja-se o julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMDE DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. PENA DE MULTA. ART. 99 DA LEI N. 8.666/93. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU.1. Restando a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia adequada e suficientemente comprovada por elementos de convicção produzidos no âmbito da instrução judicial, sob o crivo do contraditório, restam condenados os réus pela prática de crime da lei de licitações, nos termos do art. 90 da Lei n. 8.666/93.2. O dolo do delito insculpido no art. 90 da Lei n. 8.666/93 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de utilizar-se de expediente para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que claramente é a situação dos autos.3. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 se consuma com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. Precedentes.4. A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei n. 8.666/93, tem como parâmetro mínimo o valor do contrato objeto do procedimento licitatório, o que foi corretamente observado pelo juízo singular.5. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva, visando a redução do apenamento imposto, é ônus do réu (art. 156 do CPP). (TRF4, ACR 5004259-49.2011.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 11/11/2013)

Conforme a determinação supra, sopesadas as circunstâncias do crime e observada, ainda, a pena privativa de liberdade estabelecida, entendo adequada, proporcional e razoável a fixação da pena de **multa no importe de 2% (dois por cento), a incidir sobre o valor do item licitado.**

Consoante colhido do processo, o valor total do objeto adjudicado no contrato ora discutido foi de R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais), de forma que a multa deve incidir sobre essa importância e ser atualizada monetariamente quando da execução desde a data de 05/05/2004 (data da sessão de abertura das propostas, quando declarou-se a empresa Planan Comércio e Representações Ltda, habilitada e vencedora do certame), até o dia de seu efetivo pagamento, devendo ser revertida **aos cofres da União na proporção de 92.5892 e aos cofres do Município de Santa Mônica/PR na proporção de 7,4108%** (considerando a participação financeira do Ministério da Saúde e do Município).

Da perda do cargo público

Em sede de alegações finais pugnou o MPF pela condenação dos réus na perda dos cargos públicos ocupados.

Dispõe o art. 92 do CP:

*Art. 92 - São também efeitos da condenação: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: **(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)***

*a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; **(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)***

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Os réus José Otacílio e Valdenir Palmieri não mais exercem cargo político, sendo inaplicável a eles tal dispositivo.

Quanto aos réus Almerindo, Marcos e Mario, afastada a agravante do artigo 61, II, "g", do CP, afasto a condenação na perda do cargo, uma vez que não configurado o abuso de poder exigido pelo art. 92, I, "a". Ainda, as penas já fixadas são suficientes e proporcionais à necessária reprimenda.

- Da reparação mínima do dano

Acerca da reparação dos danos, o STJ já assentou entendimento no sentido de ser imprescindível à fixação de indenização mínima no processo penal a existência de pedido expresso na inicial e instrução específica quanto ao tema, devendo ser indicados pelo requerente os parâmetros pretendidos para a mensuração do *quantum* indenizatório, de forma a assegurar ao réu o exercício do contraditório e da mais ampla defesa.

Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013)

No caso dos autos, o MPF requereu a reparação do dano apenas em alegações finais. Nada fala acerca do assunto na denúncia.

Assim, não preenchido o aludido requisito, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano.

- Provimentos finais

Condeno os réus ao pagamento das custas do processo, *pro rata*.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, **desde logo, recebo-o(s)**. Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Após o trânsito em julgado:

a) encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para liquidação das custas processuais e de pena de multa;

b) após, providencie-se a expedição da ficha individual, a qual deverá ser distribuída no e-Proc, juntamente com as cópias pertinentes, ao Juízo da Execução Penal desta Subseção Judiciária. Consigne-se, na oportunidade, que **o Juízo da Execução, além**

das penas (prestação pecuniária, efeitos da condenação e perdimento), também ficará responsável pela execução das custas processuais e pela destinação dos bens e valores objeto de constrição judicial, conforme preconizado no artigo 336 da Consolidação Normativa da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

c) com a comprovação da distribuição do processo de Execução Penal, **altere-se** a situação de parte para *condenado-arquivado*;

d) cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal;

e) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição da República;

Deverão ser cumpridas pela Secretaria desta Vara as determinações constantes nos itens "a" a "e", acima, nos termos do artigo 335 e seguintes, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 17, de 15 de março de 2013).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO JOSÉ PINHEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002837772v310** e do código CRC **b60bfe4f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO JOSÉ PINHEIRO

Data e Hora: 13/02/2017 16:53:08

5000214-21.2010.4.04.7011

700002837772 .V310 GIS© GIS